



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100975-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente LUIZ HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61249

HABEAS CORPUS Nº 2100975-25.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos (Ação Penal nº 1500434-37.2025.8.26.0066)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado Singular: Luciano de Oliveira Silva

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo

Paciente: LUIZ HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS

VISTOS.

A advogada Larissa Cristine Silva Pierazo impetra ordem de *habeas corpus* em favor de LUIZ HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, que foi preso em flagrante, e teve convertida em prisão preventiva, por suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (Autos nº 1500434-37.2025.8.26.0066 do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos).

Aduz que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da ilegalidade da prisão em flagrante e da decretação de sua prisão preventiva, ainda que

ausentes os requisitos legais. Acena ainda com a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas do cárcere.

Por esse motivo, pleiteia “a concessão da medida LIMINAR para revogar a prisão preventiva do paciente, o possibilitando a aguardar o julgamento do mérito deste WRIT em liberdade, dado o gravíssimo constrangimento ilegal perpetrado em seu desfavor, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, uma vez que são suficientes a resguardar os temores do art. 312 do Código de Processo Penal. No mérito, requer NOS TERMOS DO HC/AL 737075 JULGADO PELO STJ, seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas pela abordagem pessoal ilegal, e as que dela decorreram e em consequência, para que seja anulada ab initio a ação penal, COMO MEDIDA DA MAIS PURA CRISTALINA JUSTIÇA.” (fls. 01/23).

Indeferida a liminar (fls. 51/52), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/65).

É o relatório.

Desde logo, rejeita-se a nulidade arguida de ilegalidade da abordagem e busca pessoal sem fundada suspeita, por inconsistente.

Verifica-se, primeiramente, que, segundo o boletim de ocorrência de fls. 16/18 dos autos originais, policiais militares receberam informações em *“vídeo de que havia Tráfico de Drogas pela Rua Maria Cecília Piani na casa N°480, onde um homem de nome Luiz vulgo Mafam e uma mulher de nome Tatiane sendo sua esposa realizavam o tráfico de drogas. Equipe em operação para coibir o tráfico de drogas parou de frente a resistência, ao desembarcar e chamar pelo vulgo Mafam, foi visualizado um indivíduo correr para os fundos da residência e começou a pular os muros. A equipe deu a volta no quarteirão e visualizou o indivíduo pela rua Madalena dos Santos Oliveira tentando adentrar outras residências e que ao ver a viatura empreendeu fuga novamente adentrado a última casa da rua a*

qual é um beco sem saída e se evadiu sentido Rua José Luiz Piani saindo pelo nº401 e correu pela Av 9 de Julho e foi pelo pela Av Miguel Abraão Miziara onde foi capturado defronte a residência nº300 tentando acessar o telhado para continuar a fuga. Em busca pessoal foi localizado em suas partes íntimas, dentro de uma sacola plástica 162 eppendorfs contendo cocaína e R\$61,00 em notas trocadas que estavam no bolso de sua bermuda. Indagado, confessou estar na traficância devido estar desempregado e estar com uma filha recém nascida, que está assinando carteirinha mensalmente pelo cometimento do mesmo crime. Cabe salientar que na data de 11 FEV 25 as equipes de Força Tática realizaram uma apreensão de drogas no mesmo endereço e que os eppendorfs apreendidos na data de ontem eram da mesma cor e tamanho dos que foram apreendidos na data de hoje.”

Não há óbice para utilização de denúncia anônima no processo penal, desde que posteriormente confirmada por outros elementos de prova. Ademais, possui esta 11ª Câmara

entendimento no sentido de que tais denúncias ensejam fundada suspeita. Assim:

1-) "Habeas Corpus" impetrado em face de decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Tráfico ilícito de entorpecentes. 2-) Pleito para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal e declarada a ilicitude das provas produzidas por falta de justa causa. Impossibilidade. A abordagem se deu de forma legal, autorizada pela situação de flagrância, nos termos do art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Quantidade razoável de entorpecente e dinheiro para o comércio ilícito apreendidos em posse do paciente, além do depoimento dos policiais militares no sentido de que viram o mesmo praticando conduta típica do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Finalidade comercial das drogas não afastada neste juízo sumaríssimo. 3-) Ademais, o trancamento da ação penal por meio de "habeas corpus" é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, não sendo este o caso. 4-) Presencia-se, ainda, os requisitos da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, pois trata-se de

delito equiparado a hediondo, no qual as circunstâncias concretas do crime são graves e as condições pessoais não são favoráveis na hipótese (consta, inclusive, que o paciente estava em liberdade provisória por outro processo, no qual responde pelo mesmo delito, quando foi preso em flagrante). 5-) Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) que se revelam inadequadas e insuficientes, in casu. 6-) Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2261136-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São João da Boa Vista - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Em seu voto, o nobre relator Des. Tetsuzo Namba assim asseverou: “*Ressalta-se que a delação anônima, em determinados casos, se não foi levada em consideração, causará verdadeira proliferação das ações criminosas, como no caso de tráfico, associação para esse crime, armazenamento de materiais para sua execução, porte de arma permitidas ou não. Alguém que tenha conhecimento disso e, eventualmente, seja revelado, não dirá mais*

nada, por temer represálias. Em verdade, diante da situação de flagrância era perfeitamente lícito que os policiais realizassem a busca pessoal, estando a sua conduta legitimada pela ressalva à inviolabilidade da intimidade, contida no artigo 5º, X, da Constituição Federal.”

Por sua vez, a busca pessoal ou veicular é autorizada pela regra do parágrafo 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, de maneira que havia existência de fundada suspeita que a paciente trazia consigo algo de ilícito.

Assim, como bem pontuou, em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 60): “é evidente que o nervosismo demonstrado devido à presença de policiais militares na porta de sua residência é mais do que suficiente para motivar suspeitas nos agentes de forças públicas, porque não se concebe que pessoa de bem e agindo licitamente ao menos pudesse se incomodar com a presença de agentes da lei, muito menos revelar nervosismo e desobedecer ordem policial. Pelo contrário, para as pessoas

de bem é até muito reconfortante a presença policial no entorno, porque sinônimo de segurança.”

No caso em tela, ao avistar a presença dos policiais, próximos de sua residência, o paciente tentou fugir, o que evidentemente traz fundadas suspeitas e razão para que fosse abordado e que se procedesse às buscas pessoais.

Destarte, sigo o entendimento da Câmara, no sentido de que a denúncia anônima justificou a desconfiança dos policiais da postura do paciente, e que as buscas pessoais foram justificadas pela sua fuga, uma vez que havia suspeitas de que estivesse na posse de coisa ilícita, ou seja, de entorpecentes.

Também insta salientar que o pleito em questão, por meio de *habeas corpus*, somente comporta cabimento em situações excepcionais, quando ficar evidenciada a ilicitude das provas apreendidas, o que não ocorre no caso.

No mais, nega-se o pedido de revogação da prisão preventiva.

De acordo com a denúncia de fls. 92/94 dos autos originais, “LUIZ HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 06/07 e 11, trazia consigo, com a finalidade de entregar e fornecer ao consumo de terceiros, massa líquida de 168,6g de cocaína, acondicionadas em 162 (cento e sessenta e dois) microtubos plásticos, do tipo eppendorf, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e laudo de constatação provisória de fls. 19/21 e laudo de exame químico toxicológico de fls. 79/81). Segundo o apurado, LUIZ HENRIQUE estava praticando o tráfico de drogas nesta cidade, notadamente de cocaína. Nesse contexto, policiais militares receberam informações de que ele e a esposa estariam traficando no local acima indicado e se deslocaram até a residência do casal. Logo que chegaram ao local, chamaram o denunciado pelo nome, momento em que LUIZ HENRIQUE empreendeu fuga, pulando os muros das residências próximas. A equipe policial fez o acompanhamento do denunciado, que foi

abordado na Avenida Miguel Abraão Miziara, defronte a residência n° 300, tentando acessar o telhado para continuar a fuga. Em busca pessoal, os policiais lograram encontrar com LUIZ HENRIQUE 162 (cento e sessenta e dois) microtubos de cocaína e a quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais).”

Preso em flagrante o paciente, sua prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 13.02.2025, e denunciado por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios da sua participação no delito.

E isto se dá, principalmente,

porque os depoimentos dos policiais (fls. 02/05) que efetuaram a prisão em flagrante são harmônicos ao afirmar que o paciente foi abordado após empreender fuga, tendo sido encontrado em posse dos entorpecentes (168,6 gramas de cocaína). Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar – *periculum libertatis* – caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que o crime em apreço (tráfico de entorpecentes) se reveste de particular gravidade. Ademais, a droga apreendida (cocaína) é de alta nocividade e o paciente é reincidente específico (de acordo com as certidões de fls. 37/41 dos autos originais). Todas estas circunstâncias desautorizam a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública e a

aplicação da lei penal.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria – harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade –, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante – possuir residência fixa e ocupação lícita - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do

paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, descabido sustentar-se que o r. *decisum* combatido carece de idônea fundamentação.

Como se verifica da decisão de fls. 49/50 dos autos penais *in verbis*: “Os fatos denotam a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e dinheiro em notas diversas, circunstâncias que em sede de cognição sumária corroboram a destinação ilícita das substâncias. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Obtempero, outrossim, que se trata de indivíduo reincidente específico em tráfico de drogas (fls. 34/35 – Processo nº 1500159-80.2019.8.26.0557), que cumpria pena em regime aberto, para o qual

progrediu em 26 de novembro de 2024 (fls. 33/34 – Processo nº 0010080-29.2019.8.26.0496).

Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, revelam a intensa proximidade do autuado com o submundo paralelo do crime a possível adoção do tráfico de entorpecentes como meio de vida, a demonstrar a nocividade que a liberdade do autuado representa à todo o tecido social. A nova prisão em flagrante do autuado por novo delito de tráfico de entorpecentes denota a contumácia delitiva do autuado e a insuficiência de qualquer medida de meio aberto para conter a recidiva daquele no tráfico de entorpecentes. Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que solto, continue a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal. Assim, reputo que as

medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes. A prisão em flagrante do autuado deve ser convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, da instrução processual e da aplicação da lei penal, uma vez que há indícios de autoria e materialidade delitiva, a pena mínima é superior a quatro anos de reclusão e o autuado é reincidente em crime doloso.”

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se falar, na espécie, em decisão não fundamentada.

Diante o exposto, inexistindo



**qualquer constrangimento ilegal contra o
paciente a ser sanado pelo remédio heroico,
*denega-se a ordem.***

GUILHERME G. STRENGER
Relator